



PROCESSO Nº	:	52.977-0/2023
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ
RECORRENTE	:	SELUIR PEIXER REGHIN – PREFEITA MUNICIPAL
ADVOGADOS	:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O
ASSUNTO	:	AGRADO INTERNO
RELATOR	:	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Agravo Interno** (doc. digital nº 575800/2025) interposto pela Sra. **Seluir Peixer Reghin**, Prefeita de Aripuanã, em face do Julgamento Singular nº 024/CN/2025, cujo teor julgou procedente a Representação de Natureza Externa e determinou à atual gestão do mencionado ente que não prorogue os Contratos nºs 61/2023, 72/2023 e 73/2023, decorrentes do Pregão Eletrônico 05/2023, que visou à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de intermediação e gerenciamento de fornecimento de combustível, manutenção veicular e rastreamento veicular com implantação e operação de sistema informatizado de gestão, por meio dos seguintes fundamentos:

20. No tocante ao mérito, acolho na íntegra os argumentos que levaram a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas a se posicionarem pela procedência da RNE, tendo em vista que a instrução dos autos revela que não há nos instrumentos que compõe o procedimento licitatório qualquer justificativa técnica que demonstre a viabilidade para o agrupamento dos itens em lote único.

21. Nesse contexto, torna-se relevante frisar que, em casos similares, o Plenário deste Tribunal tem se posicionado no sentido de ser possível o agrupamento em lote único dos itens de abastecimento, gerenciamento e rastreio de frotas, desde que essa conduta seja precedida de estudos técnicos robustos, que comprovem a sua vantajosidade técnica e econômica, conforme se depreende dos Acórdãos nº 8/2024-PV (Processo nº 137251/2022) e nº 77/2024-PV (Processo nº 456730/2022).

22. Ocorre que, **neste caso concreto**, a análise de conteúdo do Estudo Técnico Preliminar revela que a Administração Municipal não realizou aprofundamento nos estudos para respaldar a sua opção em agrupar os itens em lote único, uma vez que a cotação de preços foi realizada somente com 3 (três) empresas privadas, sem o orçamento atinente aos serviços prestados em lotes distintos, e o Termo de Referência se limitou a mencionar o histórico de





contratações do próprio Ente para legitimar a aquisição ora pretendida, sem ampliar o escopo de pesquisa e demonstrar, de forma efetiva, a vantajosidade do agrupamento.

23. Sendo assim, em que pese a possibilidade de agrupamento dos itens em lote único, conforme as recentes decisões desta Corte de Contas, já mencionadas nesta decisão, e o precedente consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU, neste caso concreto, filio-me ao entendimento da equipe de auditoria e do Parquet de Contas no sentido de que a irregularidade descrita nestes autos deve permanecer.

24. Em contrapartida, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a ausência de indícios que o procedimento licitatório possa ter ocasionado prejuízos ao erário, comprehendo que a medida cabível e suficiente é a expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura de Aripuanã, a fim de evitar a repetição de ato idêntico e obstar a prorrogação dos Contratos nºs 61/2023, 72/2023 e 73/2023, decorrentes do Pregão Eletrônico 05/2023, caso ainda estejam vigentes.

25. Diante do exposto, com base no artigo art. 97, inciso III, da Resolução Normativa nº 16/2021-RITCE/MT, acolho o mérito do Parecer Ministerial e **DECIDO** no sentido de:

I) ratificar o juízo de admissibilidade positivo proferido mediante a decisão contida no doc. digital 169108/2023;

II) no mérito, julgar procedente a presente Representação de Natureza Externa; e,

III) determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Aripuanã que não prorogue os Contratos nºs 61/2023, 72/2023 e 73/2023, decorrentes do Pregão Eletrônico 05/2023, caso ainda estejam vigentes e, nos futuros procedimentos licitatórios, na hipótese de optar por agrupar os itens licitados em lote único, realize estudos técnicos que demonstrem de forma objetiva a vantajosidade técnica e econômica.

2. Para tanto, a recorrente, em síntese, salientou que a manutenção de vários contratos para os serviços previstos em itens pode comprometer o funcionamento do serviço global que se pretende ter, razão pela qual a aglutinação, em lote único, visa à prestação de serviços como um todo e se atém ao princípio da economicidade, por desonerar o serviço, evitar a formalização de diversos contratos, a realização de diversas publicações nos meios oficiais, a nomeação de diversos fiscais de contratos, além de minimizar toda a burocracia relativa à despesa pública.

3. Nesse contexto, ressaltou que a gestão municipal está pautada nas necessidades e interesses da Administração Pública, conforme justificativas





contidas no Termo de Referência, as quais estão no âmbito exclusivo da gestão, cabendo aos licitantes decidirem se atendem ou não às exigências e, assim, se participam ou não do certame.

4. Citou entendimentos proferidos por este Tribunal de Contas e pelo TCU, a fim de sustentar que a vedação a aglutinação de itens não é absoluta, devendo o gestor público, imbuído de seu poder discricionário, avaliar se a divisão dos itens não trará prejuízos à Administração Pública, ao passo que, diante da demonstrada necessidade de aglutinar os itens em lotes, o critério de julgamento utilizado foi a medida que mais atendeu ao interesse público e demais princípios que regem a atuação administrativa.

5. Ademais, realçou que há várias empresas que atendem ao objeto da licitação em comento, sendo essa forma de contratação amplamente utilizada nas várias esferas da Administração. Nesse contexto, enfatizou que a Administração Municipal cuidou de elaborar Estudo Técnico Preliminar, de modo a avaliar as variantes que permeiam este tipo de contratação e escolher o que melhor atende aos princípios supramencionados, de forma clara e objetiva.

6. Portanto, asseverou que foram analisadas a viabilidade, a economicidade, a perda de economia de escala e de competitividade em caso de não parcelamento do objeto, competindo à Administração Pública buscar o menor dispêndio possível de recursos e assegurar a qualidade da aquisição e/ou da prestação do serviço, o que exige a escolha da solução mais adequada e eficiente dentre as diversas opções existentes, não podendo ficar à mercê de ausência de qualificação tecnológica por parte da empresa representante nos autos.

7. Nessa linha, apresentou recentes julgados desta Corte de Contas, no sentido da possibilidade de agrupamento de serviços similares relacionados à gestão de frotas, conforme Julgamento Singular nº 033/VAS/2022 (processo nº 1.754-0/2022) e Acórdão nº 759/2024-PV (processo nº 61.916-7/2023). Enfim, requereu a reforma do Julgamento Singular nº 024/CN/2025, a fim de permitir a





prorrogação dos Contratos nºs 61/2023, 72/2023 e 73/2023, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 05/2023.

8. Por meio do **Julgamento Singular nº 097/CN/2025** (doc. digital nº 576562/2025), esta relatoria **conheceu** o Agravo Interno, atribuindo-lhe apenas efeito devolutivo, sem vislumbrar a necessidade de efetuar juízo de retratação.

9. A Secretaria de Controle Externo de Recursos, por meio do **Relatório Técnico de Recurso** (doc. digital nº 582066/2025), aderiu ao entendimento contido no julgamento singular recorrido, no sentido de que a opção pela realização do Pregão Eletrônico nº 05/2023, com o agrupamento dos itens em lote único e adjudicação pelo menor preço global, não foi precedida de estudo técnico amplo e detalhado.

10. Nesse campo, aduziu que a recorrente não comprovou os benefícios da contratação conjunta do objeto, não bastando a justificativa de que a contratação conjunta reduzirá os riscos da execução do serviço e gerará economicidade, devendo ser apresentados os motivos pelos quais esses riscos serão reduzidos e os valores comparados no caso de lote único e em lotes divididos, o que não foi feito no presente caso.

11. Desse modo, assinalou que não restou demonstrada a excepcionalidade que justificasse a junção, em um mesmo lote, dos serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e de rastreamento veicular, uma vez que não foi evidenciada a vantajosidade para o interesse público e a busca da competitividade visando ao melhor preço.

12. Por derradeiro, destacou que os precedentes apresentados pela recorrente para justificar suas razões recursais, estão no mesmo sentido dos fundamentos da decisão recorrida, uma vez que o agrupamento dos itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, acompanhada de justificativa da





vantagem da escolha, devidamente fundamentada, o que não ocorreu no caso em análise, motivo pelo qual se manifestou pelo **não provimento do recurso**.

13. O **Ministério Público de Contas**, mediante o Parecer nº 898/2025 (doc. digital nº 585997/2025) da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, acolheu a exposição da unidade técnica e acrescentou que não se nega a possibilidade de reunião em lote único dos serviços de abastecimentos, rastreio veicular e manutenção preventiva de frota, desde que demonstrado, no caso concreto e considerada a realidade local, a viabilidade técnica e econômica da prestação integrada dos serviços. Outrossim, entendeu ser improcedente a alegação de que se trata de escolha discricionária da Administração, devendo ser observada a Resolução de Consulta nº 21/2011 deste Tribunal, que estabelece a necessidade de demonstração, por meio de estudos, da vantajosidade e viabilidade técnica e econômica do agrupamento dos objetos divisíveis.

14. Nesse ímame, pontuou que o tema já é tratado em diversos processos desta Corte de Contas, em que tem prevalecido o entendimento de que a ausência de parcelamento do objeto representou indícios plausíveis de restrição à competitividade, com a suspensão de certames de diversos municípios. Enfim, o órgão ministerial **manifestou-se pelo conhecimento** do Agravo Interno e, no mérito, **pelo seu não provimento**, com a manutenção do julgamento singular recorrido.

15. É o relatório.

Cuiabá, MT, 9 de junho de 2025.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

